



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03694/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Alexandre Urquiza de Sá e Sr. Lucinaldo Lins Castro

Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1417 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos;
- 2) **recomendar** ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa a estrita observância aos preceitos legais pertinentes ao adiantamento em procedimentos futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03694/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Alexandre Urquiza de Sá e Sr. Lucinaldo Lins Castro

Entidade: Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 03694/08, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de maio de 2008 a servidores da Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 17.800,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 17/19, apontou diversas irregularidades.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 188/191, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Adiantamentos nº 44781/4482/44784

Ordenador de Despesa: Sr Alexandre Urquiza de Sá

- divergência de informações entre os documentos e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo I da Resolução TC 09/07) dentre as quais destaca o valor aplicado e valor recolhido;
- não houve a anulação da dotação do montante aplicado do saldo a recolher.

Responsável: Luciano Lins Castro

- utilização indevida do adiantamento para pagamento de despesa elemento 33.90.30- Material de Consumo no valor de R\$ 491,34, além do valor autorizado para esse elemento, estando em desacordo com o art. 16 da Lei nº 10.679/05, pois o adiantamento foi utilizado em despesas diferentes daquelas autorizadas;
- utilização indevida do adiantamento para pagamento de despesa elemento 33.90.30- Material de Consumo, para pagamento de refeições, que deveriam ser classificada no elemento de despesa 33.90,39-outros serviços de terceiros-pessoa jurídica, de acordo com a Portaria do tesouro Nacional nº 448/02 ;
- ausência da guia de recolhimento do saldo não utilizado.

Adiantamento nº 50114/50156/50132

Responsável: Thomaz Pires dos Santos Neto

• serviços realizados por pessoas físicas, cuja natureza é de serviço continuado, sendo essencialmente de manutenção e limpeza, descaracterizando as condições exigidas para a concessão de adiantamento que são despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal.

Ordenador de Despesa: Sr. Antônio de Almeida

• ausência do nome do servidor e da expressão "adiantamento" na conta bancária;

• não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;

• divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos, dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 156/12, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 193/195, em síntese, opinou pelo julgamento regular com ressalvas as contas de adiantamentos analisados, dando-se quitação aos seus responsáveis, recomendação à autoridade competente a estrita observância aos preceitos legais pertinentes em procedimentos futuros, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regular com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos;
- 2) **recomendem** ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa a estrita observância aos preceitos legais pertinentes ao adiantamento em procedimentos futuros.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator